TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03006/12

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira
Responsável: João de Farias Filho
Exercício: 2011
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com Ressalva. Comunicação. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01976/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03006/12 que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUARABIRA,** sob a responsabilidade do Sr. **João de Farias Filho**, referente ao exercício financeiro de **2011**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas;
2) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis;
3) RECOMENDAR à atual gestão do IAPM de Guarabira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de julho de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03006/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03006/12 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUARABIRA,** sob a responsabilidade do Sr. **João de Farias Filho**, referente ao exercício financeiro de **2011**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
b) a receita arrecadada importou em R$ 5.886.820,90;
c) a despesa realizada foi da ordem de R$ 2.356.261,46;
d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R$ 16.072.784,26;
e) as despesas administrativas corresponderam a 1,04% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, estando dentro do limite determinado pela Portaria MPS nº 402/08.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, considerando sanada, após a análise de defesa, aquela que trata da *inobservância do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03, em virtude do registro incorreto das receitas decorrentes de juros e multas referentes às parcelas inseridas no termo de parcelamento vigente no exercício de 2011,* restando mantidas as demais pelos motivos que se seguem:

1) Ausência de pagamento ao INSS da previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores do Instituto, bem como aos prestadores de serviço, contrariando a Lei nº 8.212/91.

A defesa, em síntese, argumentou que o recolhimento previdenciário foi feito em sua totalidade e, para isso, anexou aos autos os referidos comprovantes, alegando ainda que como o IAPM se enquadra no grupo risco de acidente de trabalho leve. Diante dessa informação, a Auditoria refez o cálculo, utilizando a alíquota RAT de 1%, baixando assim, valor estimado tido como não recolhido que antes era R$ 3.082,93 (quadro as fls. 23) para R$ 2.477,57.

2) Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços de assessoria jurídica, contrariando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o artigo 2º, *caput* da Lei nº 8.666/93

Nesse item, embora o gestor tenha informado que contratou os referidos serviços advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação, resultando no contrato nº 010/2010, a Auditoria não acatou os argumentos devido à falta de comprovação do alegado.

PROCESSO TC N.º 03006/12

3) Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, como também, de cobrar o repasse tempestivo das parcelas relativas ao termo de parcelamento firmado em 02 de dezembro de 2010.

No primeiro caso, o defendente alegou que as cobranças eram realizadas pessoalmente, tanto ao gestor do município quando ao do Fundo Municipal de Saúde, tendo em vista a facilidade de comunicação com os mesmos, destacando que a partir do exercício de 2012 essas cobranças passaram a ser realizadas através de ofícios. Já no segundo caso, esclareceu que as parcelas devidas foram quitadas e que sobre os valores pagos incidiram os índices, atualizações e multas previstas no termo de parcelamento, encaminhando cópia dos comprovantes de pagamento das parcelas do termo de parcelamento em questão (docs. fls. 115/135).

A Auditoria, analisando caso a caso, assim se posicionou: a ausência de repasse das contribuições previdenciárias além de infringir a legislação previdenciária municipal, acarreta prejuízos ao RPPS; foi verificado que das 12 parcelas relativas à dívida previdenciária, apenas as nove primeiras parcelas foram pagas, as demais foram quitadas em julho de 2012. Desse modo, uma vez não comprovado o recolhimento tempestivo das contribuições e das parcelas, a Auditoria não acatou os argumentos apresentados.

4) Omissão da gestão do Instituto no sentido de alertar o Chefe do Executivo Municipal acerca da necessidade de adequação das alíquotas de contribuição previdenciária estabelecidas na legislação municipal e sugerida na avaliação atuarial referente ao exercício em análise.

O defendente informa que a avaliação atuarial foi devidamente realizada e que cópia integral dessa avaliação foi encaminhada ao chefe do Executivo Municipal, para conhecimento e adoção de providências objetivando o cumprimento das medidas sugeridas pelo atuário. Esclareceu, ainda, que as alíquotas de contribuição vigentes no exercício estavam amparadas pela Lei Municipal nº 902/10 (em anexo – docs. fls. 136/138), destacando que não houve descumprimento de alíquota e, consequentemente, não ocorreu dano ao erário. A Auditoria não acatou o alegado por não ter sido comprovado o encaminhamento da documentação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00819/16, pugnando pela Regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto de Assistência e Previdência de Guarabira, Sr. João de Farias Filho, relativa ao exercício financeiro de 2011; Aplicação de multa ao referido gestor, com fulcro no artigo 56, II, da LOTC/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais; Comunicação à Receita Federal do Brasil, para tomada de providências que entender cabíveis, quanto à ausência de pagamento ao INSS das contribuições previdenciárias e Recomendação à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as demais sugestões aduzidas no corpo deste parecer.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03006/12

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que restou comprovada a ausência de pagamento da contribuição previdenciária devida ao INSS, pois, compulsando o sistema SAGRES verifiquei que o gestor não recolheu a referida contribuição durante todo o exercício de 2012, devendo haver comunicação dos fatos à Receita Federal do Brasil para providências que entender cabíveis. No que tange à contratação de assessoria jurídica, esse Tribunal de Contas tem entendido que os referidos serviços podem ser contratados diretamente, desde que sejam realizados por meio de Inexigibilidade de licitação. As demais falhas merecem recomendação, pois, tratam de omissão do gestor em cobrar da Prefeitura e do fundo Municipal do repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, como também, dos parcelamentos firmados e ainda da necessidade de adequação das alíquotas das contribuições previdenciárias estabelecidas na legislação municipal.

Dessa forma, proponho que a 2*ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:*

1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade do Sr. João de Farias Filho, referente ao exercício financeiro de 2011;

2) COMUNIQUE à Receita Federal do Brasil acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis;

3) RECOMENDE à atual gestão do IAPM de Guarabira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de julho de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 19 de Julho de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO